



**Ccent. 25/2017
ZMJ*CRCI / SG**

**Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

20/07/2017

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

Processo Ccent. 25/2017 – ZMJ*CRCI / RB

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 27 de junho de 2017, foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012 (“Lei da Concorrência”), uma operação de concentração que consiste na aquisição pelas Zhengzhou Coal Mining Machinery Group Co., Ltd. (“ZMJ”) e China Renaissance Capital Investment Inc. (“CRCI”) do controlo conjunto da Robert Bosch Starter Motors Generators Holding GmbH (“Negócio RB” ou “Negócio a Adquirir”).
2. As atividades das partes envolvidas na operação de concentração são as seguintes:
 - **ZMJ** – empresa estatal chinesa cotada nas Bolsas de Valores de Hong Kong e de Shanghai, que desenvolve atividades no âmbito da produção e venda de suportes de telhados hidráulicos e componentes relacionados com a exploração mineira. Está presente, desde a aquisição das empresas Asimco Hubei, no fabrico de motores de arranque e geradores e sistemas *start-stop* para a indústria automóvel, que destina na sua quase totalidade ao mercado chinês, sendo o remanescente vendido para o Japão e Coreia do Sul. A ZMJ e as suas subsidiárias não realizam vendas em Portugal.
 - **CRCI** – empresa gestora de fundos de investimentos privados constituídos nas ilhas Caimão, focados em investimentos em empresas que operam na China ou que com esta tem fortes ligações, diretamente ou através de fundos de investimento ativos em diversas indústrias (logística, imobiliária, dispositivos médicos, químicos, energia, agricultura, vestuário e metalúrgica, entre outros). Nenhuma das suas subsidiárias realiza vendas no Espaço Económico Europeu (“EEE”).
 - **Negócio RB** – Negócio mundial de motores de arranque e geradores da Robert Bosch GmbH. O volume de negócios realizado em Portugal, em 2016, pelo Negócio a Adquirir, calculado nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, ascendeu a €[>5] milhões.
3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por preencher a condição enunciada na alínea a) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

2.1. Mercado do Produto e Geográfico Relevante

4. De acordo com as Notificantes, os produtos integrantes do Negócio a Adquirir fazem parte do grupo motopropulsor para veículos e aplicações automóveis, mais

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial. 2

especificamente correspondem a (i) geradores¹; (ii) motores de arranque elétricos convencionais²; (iii) sistemas *start-stop*³; e (iv) *boost recuperation machines* (BRM) para sistemas híbridos⁴.

5. As Notificantes referem que a Comissão Europeia (“Comissão”) já analisou o mercado de fabrico e fornecimento de peças automóveis, sobresselentes e componentes⁵, em que se integram aqueles produtos, tendo concluído que este mercado tem sido definido numa base produto a produto, segmentado em função do tipo de veículo a que o produto se destina, *i.e.* veículos ligeiros e veículos pesados.
6. Adicionalmente a Comissão tem analisado cada um dos produtos e respetivas tipologias *i.e.* ligeiros ou pesados, procedendo, em função do tipo de cliente, à respetiva segmentação por canal de distribuição: (i) para fabricantes de equipamentos originais (“OEM”), (ii) para empresas do serviço de equipamento original (“OES”) e (iii) para o mercado independente de pós-venda ou *aftermarket* (“IAM”).
7. As Notificantes no presente procedimento referem que centraram a sua análise no canal de distribuição OEM, atendendo a que não existem vendas nos restantes canais em Portugal e que não existe sobreposição de atividades das Partes no EEE.
8. A AdC, atendendo à recente prática decisória da Comissão *supra* citada, aceita a delimitação de mercado do produto proposta pelas Notificantes, a qual se encontra em linha com a referida prática decisória.
9. No que respeita ao âmbito geográfico, a prática decisória da Comissão tem considerado um âmbito nacional para os mercados IAM e um âmbito correspondente ao EEE para os mercados OEM/OES.
10. Na presente operação de concentração as Notificantes, tendo em conta a relevância do canal OEM, propõem um âmbito geográfico correspondente ao EEE.

¹ Um motor gerador é um dispositivo usado para converter energia elétrica em outra forma de energia, sendo usados para converter frequências, tensão ou fases de energia. O Negócio a Adquirir é constituído por pequenos geradores de motores usados na indústria automóvel, movidos por um eixo de manivela, através de uma correia para gerar eletricidade, e incluem geradores para automóveis de passageiros e veículos comerciais.

² Os motores de arranque do Negócio a Adquirir são elétricos convencionais e são utilizados na indústria automóvel para iniciar o motor e incluem motores de arranque para automóveis de passageiros (tanto para motores a gasolina como para motores a *diesel*) e para veículos comerciais (para motores a *diesel*).

³ O Sistema *start-stop* desliga-se e liga-se automaticamente, e reinicia a combustão interna do motor (ao contrário dos motores de arranque convencionais, os quais apenas ligam o motor mas não desligam) para reduzir o tempo em que o motor está ligado, reduzindo assim o consumo de combustível e o nível de emissões poluentes. Os sistemas *start-stop* que integram o Negócio a Adquirir são usados na indústria automóvel em veículos ligeiros de passageiros, quer em motores a gasolina quer em motores a gasóleo.

⁴ Note-se, contudo, que as Notificantes, para efeitos da presente operação de concentração, não consideram o produto BRM, uma vez que este ainda não começou a ser comercializado. A AdC entende poder descartar a análise deste putativo mercado relevante na medida em que, de acordo com as Notificantes, as empresas Adquirentes não operam no EEE. Nesta medida a operação de concentração corresponderia sempre a uma mera transferência de atividade da Adquirida para as Notificantes.

⁵ *Vide*, entre outros, os casos M.8198 – ALLIANCE AUTOMOTIVE GROUP / FPS DISTRIBUTION, de 28 de outubro de 2016, e M.7401 – BLACKSTONE / ALLIANCE BV / ALLIANCE AUTOMOTIVE GROUP, de 26 de novembro de 2014.

11. Na medida em que a operação de concentração projetada não terá qualquer impacto na estrutura de oferta do mercado em causa – atendendo a que as Adquirentes não desenvolvem quaisquer atividades sobrepostas ou relacionadas com as atividades da Adquirida⁶ –, entende a AdC que não será necessário proceder a uma exata delimitação do mercado geográfico relevante, porquanto as conclusões da avaliação jusconcorrencial não seriam distintas, qualquer que fosse o âmbito geográfico considerado. Em todo o caso, a AdC analisará os efeitos da operação no território nacional.

2.2. Avaliação jusconcorrencial

12. Tal como *supra* referido a operação de concentração não dá lugar a qualquer sobreposição horizontal ou vertical entre as atividades das empresas ZMJ, CRCI e do Negócio a Adquirir ao nível do EEE, verificando-se que existem concorrentes alternativos em todos os mercados.
13. Com efeito, as quotas de mercado no EEE do Negócio a Adquirir, em 2016, corresponderam a [30-40]% e [50-60]%, nos **geradores** para veículos ligeiros e pesados, respetivamente, integrando as respetivas estruturas da oferta concorrentes como a Valeo ([30-40]%) e a Denso ([20-30]%), nos geradores para ligeiros, e a Mahle ([20-30]%) e a Melco ([10-20]%), nos geradores para pesados.
14. No que respeita aos **motores de arranque**, o Negócio a Adquirir registou quotas de [20-30]% e [20-30]% nos ligeiros e nos pesados, respetivamente, mantendo-se como principais concorrentes a Valeo ([40-50]%) e a Melco ([10-20]%), nos motores de arranque destinados veículos ligeiros, e a Melco ([30-40]%) e a Mahle ([20-30]%) nos pesados.
15. No mercado de **sistemas start-stop**⁷, o Negócio a Adquirir é o principal concorrente ao nível do EEE, com quota de [40-50]%, complementando o remanescente da estrutura da oferta a Denso ([20-30]%) e a Valeo ([10-20]%).
16. No que respeita ao **território nacional**, onde os principais clientes são a [Confidencial - Segredo de Negócio], a Adquirida é o principal fornecedor com uma quota de cerca [50-60]% nos **sistemas start-stop** para veículos ligeiros, de [0-5]% nos **motores de arranque** para ligeiros e de [10-20]% nos **geradores para veículos ligeiros**⁸.
17. Atendendo à ausência de qualquer sobreposição de atividade ou relação vertical entre as Partes⁹, a AdC conclui que em resultado da presente operação de concentração ocorrerão meras transferências de quotas, não alterando as respetivas estruturas da oferta, quer no EEE, quer no território nacional.
18. Face ao exposto, considera-se que a presente operação de concentração não é suscetível de levantar quaisquer preocupações de natureza concorrencial.

⁶ Vide §2. Nenhuma das empresas da ZMJ ou suas subsidiárias está ativa nos mercados de motores de arranque, sistemas *start-stop* ou geradores em nenhum país do EEE.

⁷ De acordo com os elementos fornecidos pelas Notificantes, a Adquirida não fornece sistemas *start-stop* para pesados.

⁸ As Notificantes informaram não ter dados que lhe permitissem apresentar estimativas para geradores de pesados.

⁹ Vide §11 da presente decisão.

2.3. Cláusulas Restritivas Acessórias

19. Nos termos do n.º 5, do artigo 41.º, da Lei da Concorrência, presume-se que a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange igualmente as restrições diretamente relacionadas com a sua realização e à mesma necessárias (restrições acessórias). A qualificação como restrição acessória tem em conta a prática decisória da AdC, bem como a Comunicação da Comissão Europeia sobre esta matéria¹⁰. Recorda-se, ainda, que tendo em conta a sua jurisdição territorial, a AdC apenas se pode pronunciar sobre a natureza acessória destas cláusulas no que respeita ao território nacional.
20. Segundo a Notificante, as cláusulas de não concorrência, de não angariação bem como os acordos de licença, as obrigações de fornecimento e distribuição e de confidencialidade previstas no Acordo subjacente à operação de concentração merecem esta qualificação.
21. Tendo em conta o âmbito material e temporal da cláusula de não concorrência que também não excede os três anos, a AdC considera que esta é diretamente relacionada e necessária à presente operação de concentração, na medida em que garante o valor integral do negócio a ceder, ao criar condições para que a Notificante possa assegurar a fidelidade da clientela, assimilar e explorar o saber-fazer.
22. Na medida em que a cláusula de não angariação está limitada a colaboradores chave, visa proteger o valor do negócio a ceder, garantir uma transição harmoniosa do mesmo para a Notificante e a sua duração não excede os três anos, a AdC considera-a como sendo diretamente relacionada e necessária à Operação.
23. No que respeita aos acordos de licença, as Partes celebraram um acordo de licença de marca que [Confidencial – teor do acordo] com uma duração não superior a 5 anos. As Partes celebraram também acordos de licenciamento de patentes, permitindo ao Negócio a Adquirir e à vendedora continuar a utilizar determinadas tecnologias no seu processo produtivo. Estes acordos não têm uma limitação temporal. Atendendo ao âmbito material de todos os acordos de licença, considera-se que os mesmos são necessários e estão relacionados com a presente transação. Mais se recorda que em relação aos acordos de licenciamento de patentes, os mesmos são considerados “*parte integrante da concentração, não precisando de qualquer modo de ter uma duração limitada*”¹¹.
24. No que respeita as obrigações de fornecimento, as partes previram vários acordos de fornecimento do vendedor para o Negócio a Adquirir e vice-versa, por períodos inferiores a 5 anos. Na medida em que a presente operação implica um desmembramento de uma unidade económica e a correspondente transferência de ativos, considera-se ser necessário manter, por um período transitório, *in casu* inferior a 5 anos, as relações de fornecimento existentes entre o cedente e o adquirente¹².

¹⁰ Comunicação da Comissão relativa às restrições diretamente relacionadas e necessárias às concentrações, JO C 56, de 05.03.2005, página 24 e ss (“Comunicação”). A Comunicação espelha a prática decisória da Comissão Europeia e a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia.

¹¹ Cfr. parágrafo 28 da Comunicação.

¹² Cfr. parágrafo 32 da Comunicação.

25. Não obstante, todas aquelas outras obrigações de fornecimento, bem como de distribuição relativas a produtos que não são comercializados no território nacional, a AdC não se pronuncia sobre a qualificação das mesmas como cláusulas acessórias à presente operação.
26. As Partes previram ainda uma cláusula de confidencialidade por um período superior a 3 anos. A AdC apenas aceita tal cláusula como uma restrição acessória da presente operação durante os primeiros 3 anos¹³.

3. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

27. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

4. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

28. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à presente operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva nos *mercados* relevantes identificados.

Lisboa, 20 de julho de 2017

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

X

Nuno Rocha de Carvalho
Vogal

X

Maria João Melícias
Vogal

¹³ Cfr. parágrafo 26 da Comunicação.

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA.....	2
2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL	2
2.1. Mercado do Produto e Geográfico Relevante.....	2
2.2. Avaliação jusconcorrencial	4
2.3. Cláusulas Restritivas Acessórias	5
3. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS.....	6
4. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO	6